



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DA JUSTIÇA

Publicado no D. O. E.
124, 06 de 1993

COMISSÃO ESTADUAL DE ADOÇÃO

- REGIMENTO INTERNO -

Capítulo I

Das finalidades

Art. 1º - A COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL DO AMAZONAS, criada pela Resolução nº 120, de 1º de outubro de 1992, do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, publicada no Diário Oficial do Estado de 20 de outubro do mesmo ano, tem por objetivo dar execução ao disposto no art. 52, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º - A COMISSÃO, Órgão vinculado diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça, tem sede nesta Capital e jurisdição em todo o Estado do Amazonas.

Art. 3º - Nenhum pedido de adoção por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do País será processado, no Estado do Amazonas, sem prévia habilitação dos interessados, perante a COMISSÃO, com a posterior expedição do respectivo laudo de habilitação, para instruir o processo.

Capítulo II

Da Composição e Organização

Art. 4º - A COMISSÃO será integrada por 5 (cinco) magistrados, indicados pelo Presidente do Tribunal de Justiça e aprovados pelo Pleno, com mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, a critério do Presidente do Tribunal, sendo 03 (três) Desembargadores e 02 (dois) Juizes de Direito de 2ª Entrância não vinculados ao Juizado da Infância e da Juventude.

Art. 5º - Funcionará junto a COMISSÃO um representante do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral da Justiça.

Art. 6º - A COMISSÃO será presidida pelo Desembargador mais antigo, dentre os seus integrantes, funcionando o segundo na ordem de antiguidade como Vice-Presidente, e o terceiro, como Corregedor.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DA JUSTIÇA

-2-

Parágrafo único - Nas suas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, e este, pelo Corregedor.

Art. 7º - Os membros da COMISSÃO não perceberão qualquer remuneração ou vantagem pelo exercício de suas funções, que são consideradas, entretanto, serviço público relevante, na forma da lei.

Art. 8º - A COMISSÃO reunir-se-á ordinariamente na última quinta-feira de cada mês, às 11:00 horas, na sala de reuniões da Presidência do Tribunal de Justiça, e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente, exigindo-se, sempre, a presença da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único - As deliberações da COMISSÃO serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes a reunião, deferido ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 9º - Os casos de urgência justificada serão decididos pelo Presidente, "ad referendum" da COMISSÃO, cuja decisão plenária será precedida de manifestação ministerial.

Art. 10 - A COMISSÃO será Secretariada por servidor do Quadro do Poder Judiciário, preferencialmente graduado em Direito, de livre escolha do Presidente da Comissão.

Capítulo III

Das Atribuições

Art. 11 - São atribuições da COMISSÃO:

I - Promover a análise e o estudo prévios dos pedidos de habilitação à adoção, formulados por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do País;

II - Expedir o respectivo Laudo de Habilitação, para instrução do processo judicial de adoção;

III - Organizar, manter e controlar, para uso de todas as Comarcas do Estado, **Cadastro Geral e Unificado de Crianças e Adolescentes**, elegíveis à adoção, bem como de pretendentes estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do País;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DA JUSTIÇA

-3-

IV - Indicar aos habilitados as crianças e adolescentes cadastrados, para fins de adoção, sem pretendentes nacionais ou estrangeiros residentes no País;

V - Manter em arquivo as decisões referentes aos processos de adoção internacional;

VI - Manter intercâmbio com instituições e órgãos especializadas internacionais, públicos ou privados, estes últimos, reconhecidos e controlados pelo País onde funcionam, a fim de estabelecer sistemas de controle e acompanhamento das adoções de crianças ou adolescentes brasileiros, no exterior.

Capítulo IV

Do Funcionamento

Art. 12 - Todos os pedidos de habilitação à adoção de crianças e adolescentes brasileiros, por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do País, serão registrados em livro próprio e autuados na Secretaria da COMISSÃO.

§ 1º - O pedido de habilitação será instruído com os seguintes documentos:

- a) documento expedido pela autoridade competente da residência ou do domicílio do requerente, comprovando estar ele devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu País;
- b) laudo médico e psicossocial do interessado, passado por agência especializada e credenciada no País de origem;
- c) certidão negativa de antecedentes criminais na jurisdição da sua residência ou do seu domicílio no estrangeiro;
- d) autorização expedida no País de origem, por autoridade competente, para realização de adoção de brasileiro;
- e) texto da legislação específica do seu País, com a devida comprovação de vigência;
- f) declaração de próprio punho, reconhecendo que a adoção no Brasil é gratuita e tem caráter irrevogável e irretratável;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DA JUSTIÇA

-4-

- g) atestado de residência;
- h) declaração de rendimentos;
- i) certidão de casamento;
- j) cópia do passaporte.

§ 2º - Os documentos em língua estrangeira deverão vir autenticados pela autoridade consular do País do interessado, acompanhados das respectivas traduções, elaboradas por tradutor público juramentado.

§ 3º - Os pedidos de habilitação serão formalizados perante a COMISSÃO, pelo interessado, através de procurador advogado legalmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, facultada a sua assistência por instituições autorizadas, nacionais ou estrangeiras, executoras de programas de adoção de menor.

Art. 13 - Os pedidos de habilitação, depois de registrados em livro próprio, pelo Secretário da COMISSÃO, serão levados ao Presidente, para distribuição.

§ 1º - As reclamações contra eventuais irregularidades na distribuição serão decididas pelo Presidente, cabendo, dessa decisão, recurso de agravo regimental para a COMISSÃO, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º - O Relator sorteado poderá requerer o pronunciamento prévio do Serviço Social e de Psicologia do Poder Judiciário, bem como determinar outras diligências que julgar necessárias à completa instrução do pedido.

§ 3º - Atendidas as diligências ou sendo elas consideradas desnecessárias, o Relator dará vista dos autos ao representante do Ministério Público perante a COMISSÃO, para seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 14 - Instruído o pedido, o Relator pedirá dia para julgamento, a ser designado pelo Presidente, na forma do art. 8º deste Regimento.

Parágrafo único - A decisão da COMISSÃO será publicada no Diário da Justiça do Estado, começando a correr, dessa publicação, o prazo de 05 (cinco) dias, para recurso ao Egrégio Pleno do Tribunal de Justiça.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DA JUSTIÇA

-5-

Art. 15 - Transitada em julgado a decisão da COMISSÃO, será expedido pelo seu Presidente, o respectivo Laudo de Habilitação do interessado, que terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual prazo, pelo Presidente, mediante requerimento fundamentado do interessado.

§ 1º - Do Laudo de Habilitação deverão constar obrigatoriamente os seguintes dados:

- a) numeração em ordem crescente;
- b) qualificação do pretendente a adoção;
- c) data de expedição;
- d) prazo de validade;
- e) ressalva sobre a excepcionalidade prevista no art. 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- f) assinatura do Presidente da COMISSÃO.

§ 2º - O Laudo de Habilitação será emitido em 02 (duas) vias devendo a primeira ser entregue ao interessado, para instruir o processo judicial de adoção do seu interesse, ficando a segunda nos autos do processo de habilitação.

Capítulo V

Do Cadastramento de Crianças e Adolescentes para fins de Adoção por Estrangeiros

Art. 16 - O cadastramento de crianças e adolescentes elegíveis à adoção, dar-se-á através da seguinte rotina:

- a) os Juizes de Direito de qualquer Comarca do Estado do Amazonas comunicarão à COMISSÃO, a elegibilidade de crianças ou adolescentes à adoção;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DA JUSTIÇA

-6-

b) a comunicação será acompanhada de certidão de registro de nascimento da criança ou adolescente, do documento público ou particular contendo declaração de vontade dos pais nesse sentido; da decisão judicial que a elegeu à adoção; bem como, de outros dados considerados necessários, inclusive laudo médico esclarecendo o estado de saúde física e mental da criança ou adolescente.

Capítulo VI

Disposições Gerais

Art. 17 - No processamento dos pedidos de adoção de crianças e adolescentes brasileiros, por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do País, os Juizes de Direito observarão o disposto nos artigos 39 a 52 da Lei nº 8.069, de 13.07.90.

Art. 18 - Os Juizes de Direito comunicarão à COMISSÃO todas as adoções de crianças ou adolescentes brasileiros, por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do País, que forem deferidas sob sua jurisdição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da decisão.

§ 1º - Os recursos voluntários observarão as regras de interposição e competência fixadas no Código de Processo Civil e na Lei de Organização Judiciária do Estado (Lei nº 1.503/81).

§ 2º - Enquanto não transitar em julgado a decisão concessiva de adoção de criança ou adolescente brasileiros, por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do País, não poderá ser autorizada a sua saída do território brasileiro.

Art. 19 - Transitada em julgado a decisão, o Juiz marcará dia e hora para o ato solene de entrega do adotado ao adotante, devendo ser intimados, para tanto, os advogados vinculados ao processo, o representante do Ministério Público e os pais da criança ou adolescentes se existentes na sede da Comarca.

Art. 20 - Este regimento entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DA JUSTIÇA

-7-

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Manaus, 17 de Junho de 1993.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
